



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO LEI Nº _____, DE 2013.

(do Sr. Júlio César)

Acrescenta parágrafo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterando a base de cálculo da contribuição patronal previdenciária para os municípios.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para facultar aos municípios o recolhimento da contribuição patronal previdenciária com base em sua receita corrente líquida como alternativa à sua incidência sobre a folha de pagamentos.

Art. 2º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A Os Poderes Municipais poderão optar pelo recolhimento de contribuição sobre o valor de sua receita corrente líquida, definida conforme o art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 5%.

Parágrafo Único. A alíquota referida no caput fica reduzida para 2% no caso de municípios na área do semiárido, conforme definido por órgão competente do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As ações do Poder Executivo, iniciadas na Medida Provisória nº 540, de 14 de dezembro de 2011, e aperfeiçoadas nas Medidas Provisórias nº 563, 03 de abril de 2012, nº 582, de 20 de setembro de 2012, nº 601, de 28 de dezembro de 2012 e nº 610, 02 abril de 2013, reconhecem a necessidade de modernização das relações de trabalho em nosso País.

Seguindo o estabelecido na Constituição Federal, no inciso I do caput do art. 195, a mudança da base de cálculo da Contribuição Patronal Previdenciária, deslocando-a da folha de pagamentos para a faturamento, ou receita, reduz o custo da mão-de-obra e dinamiza as relações de trabalho em nossa economia. Vários setores já foram beneficiados por essa inovação em nosso ordenamento jurídico.

Ressalto que a alteração proposta atinge apenas a contribuição relativa aos:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, e aos

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços,

estando resguardada a contribuição direcionada ao Sistema “S”, garantindo assim a fonte dos recursos que vêm sendo tão bem empregados na formação de mão-de-obra e na prestação de assistência a nossos trabalhadores.

Nessa linha de ação, e ante o atual quadro de oneração dos orçamentos municipais pelo continuado aumento de atribuições transferidas a essa esfera da administração pública, considero indispensável que esse benefício seja também estendido aos municípios.

Aplicando um critério de justiça social proponho uma redução de alíquota, dando um maior benefício aos municípios na região do semiárido brasileiro, com o intuito de estimular esses entes federados e, assim, promover uma trajetória mais balanceada para o desenvolvimento urbano e socioeconômico de nosso País.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

Dep. Júlio César
PSD/PI